



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>

h10

Processo : 13873.000111/95-13
Sessão : 07 de dezembro de 1995
Acórdão : 201-70.086
Recurso : 00.413
Recorrente : DRF EM BAURU - SP
Interessada: Cia. Americana Industrial de Ônibus

IPI - RESSARCIMENTO - I - O ressarcimento de créditos referente ao IPI incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos exportados carroçarias/ônibus tem assento legal no art. 1º, II da Lei 8.402/92, enquanto aqueles incidentes em insumos utilizados na fabricação de ônibus/carroçarias destinadas ao mercado interno podem ser ressarcidos com base no art. 1º da Lei nº 8.673/93. II - Verificadas e atestadas a correção dos cálculos é a aplicabilidade do benefício de que tratam os mencionados diplomas legais, é de ser deferido o pleito de ressarcimento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM BAURU - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.

fclb/



Processo : 13873.000111/95-13
Acórdão : 201-70.086
Recurso : 00.413
Recorrente : DRF EM BAURU - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Baurú, SP, nos termos do art. 3º, II, da Lei n.º 8.748/93, referente a ressarcimento de créditos de IPI relativos à matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização, com base nas Leis 8.402/92, art. 1º, II e 8.673/93, art. 1º, referente ao período de apuração 11 à 20 de abril de 1995.

A empresa, em 10/05/95, protocolou junto à Agência da Receita Federal em Botucatu, SP, pedido de ressarcimento de créditos referente à matéria-prima e produtos intermediários empregados na industrialização de produto exportado no valor de R\$ 18.827,89 e mais R\$ 93.770,73 referente à insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo. Somados, estes valores perfazem um total de R\$ 112.598,62, que é o valor pleiteado a título de ressarcimento.

Às folhas 144/145 consta informação fiscal, datada de 01/06/95, após diligência no estabelecimento da recorrida, a qual, em síntese, assevera que os ressarcimentos de créditos de IPI referem-se a créditos de IPI incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos exportados carroçarias/ônibus (art 1º, II da Lei 8.402/92), bem como destinados à fabricação de ônibus (NBM 87.02.10.01.00) e carroçarias de ônibus (NBM 87.07.90.02.00) para o mercado interno.

Por amostragem a fiscalização verificou os registros dos documentos fiscais de entradas, saídas e de exportação, não detectando indício de irregularidade. Aduz o agente fiscal, também, que a recorrida procedeu a anulação do valor correspondente ao pedido de ressarcimento.

Para determinar o valor a ressarcir no período, a empresa utiliza-se do método previsto na IN SRF 114/88, conforme demonstrativos às fls. 6 e 7.

Conclui o agente fiscal que é procedente o pedido de ressarcimento no valor supra mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000111/95-13
Acórdão : 201-70.086

Com base nesta informação, em 01/06/95, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do pedido (fls. 145).

Às fls. 130 e 152 consta cópia xerográfica, não autenticada, de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, datada de 20/04/95.

De fls. 149 a 151 é anexada cópia não autenticada de voto (somente a parte dispositiva) da juíza Annamaria Pimentel, do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, datado de 15/04/94, prolatado em Mandado de Segurança contra decisão judicial de primeira instância denegatória de liminar em ação de medida cautelar inominada objetivando se assegurar de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas mensais do PIS, devidas a partir de 7 de janeiro de 1994, que deixaram de ser recolhidas em decorrência da compensação com valores pagos indevidamente a este título a partir de julho/88. A referida magistrada concedeu a liminar determinando que a autoridade administrativa se abstinhasse de qualquer ato no sentido de exigir o PIS não recolhido a partir de 7 de janeiro de 1994.

Também é anexado (fls. 151) cópia não autenticada de decisão em Mandado de Segurança semelhante ao descrito no parágrafo anterior, porém, no mérito, tratando-se de pedido para compensar o Finsocial pago a maior com o COFINS vencidos e vincendos. A decisão, prolatada em 27/01/94, concedeu medida liminar para que fosse realizada a compensação somente em relação aos débitos vincendos.

Às fls. 153, cópia não autenticada do Memorando 10825 da Seção de Arrecadação da DRF Bauru, datado de 17/04/95, em que esta pede informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru a respeito do fato de a recorrida estar cadastrada como inadimplente no CADIN. Em 18/04/95, de forma manuscrita no mesmo memorando, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Mauro Sebastião Pompílio, asseverou que as dívidas da recorrida referente aos processos de números 10825.000865/93-62, 10825.000864/93-08 e 10825.000863/3-37 estão "sub judice", estando, por mandamento judicial, com sua exigibilidade suspensa.

Em 03/07/95 foi procedida a emissão de Ordem Bancária nº 95-OB00825, no valor de R\$ 112.598,62 (fls. 156).

É o relatório.

113



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13873.000111/95-13
Acórdão : 201-70.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento se acha devidamente instruído e corroborado por informações fiscais resultantes de diligência realizada no estabelecimento da recorrida.

No mérito, a decisão *a quo* foi prolatada com fulcro nas Leis 8.402/92, art. 1º, II e 8.673/93, art. 1º, que regem a matéria e amparam o ressarcimento deferido, não merecendo qualquer reparo deste Colegiado.

Estando a recorrida cadastrada no CADIN, porém com a exigibilidade suspensa dos débitos lá relacionados, e considerando os termos do art 7º, § 2º, b, da Medida Provisória 1.175, de 27/10/95.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE